

2011



Câmara Municipal de São José dos Cordeiros



Handwritten notes and a grid on the left page, including the word 'Folha' written vertically and a grid with numbers 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

05 de Abril de 1990

ADM. JAIRO AIRES CALUÊTE

LEI ORGÂNICA
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS
ESTADO DA PARAÍBA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS
PARAÍBA

SUMÁRIO

	Pág
PREÂMBULO	1
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS (Arts. 1º a 4º)	1/2
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (Art. 5º)	2/3
TÍTULO III – DA ORGAIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – (Art. 6º a 10)	3/4
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Art. 11 a 13)	4/9
TÍTULO IV – DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 14)	9
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 15)	9/10
SEÇÃO II	
DA POSSE (Art. 16)	10/11
SEÇÃO III	
DA MESA (Arts.) 17 a 18)	11/12
SEÇÃO IV	
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (Arts. 19 a 22)	12/15
SEÇÃO V	
DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 23 a 27)	15/16
SEÇÃO VI	
DOS VEREADORES (Arts. 28 a 35)	16/21
SEÇÃO VII	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 36 a 38)	21/27
SEÇÃO VIII	
DO PROCESSO LEGISLATIVO (Arts. 39 a 48)	28/33

CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 52 a 56)	33/36
SEÇÃO II	
DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO (Arts. 57 a 61)	36/38
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL (Art. 62)	38/42
SEÇÃO IV	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL (Arts. 63 a 64)	42/47

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 65 a 68)	47/49
CAPÍTULO II	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS (Arts. 69 a 86)	49/55
CAPÍTULO III	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO E DAS CONTAS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Arts. 87 a 94)	55/58
SEÇÃO II	
DOS ORÇAMENTOS (Arts. 95 a 103)	58/66
SEÇÃO III	
DAS CONTAS MUNICIPAIS E SEU CONTROLE (Arts. 104 a 111)	66/69

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA E DO PLANEJAMENTO

(Arts. 112 a 114) 69/71

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts. 115 a 121) ... 71/72

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

(Arts. 122 a 134) 72/75

SEÇÃO III

POLÍTICA URBANA (Arts. 135 a 139) 75/78

SEÇÃO IV

DO MEIO AMBIENTE (Arts. 140 a 142) 78/79

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (Arts. 143 a 147) 79/81

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 82/83

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo cordeirense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Paraíba, sob a proteção de Deus, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS.

TÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º – O município de São José dos Cordeiros integra o Estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil.

Art. 2º – O Município fica regido por esta Lei Orgânica e legislação ordinária, com observância dos preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Art. 3º – São objetivos fundamentais do Município:

I – Fazer cumprir em seu território a Constituição Federal e a do Estado e a legislação federal e estadual segundo a competência de cada Poder;

II – Promover o desenvolvimento econômico-social local em harmonia com os interesses regionais, estaduais e nacionais;

III – Assegurar o bem-estar geral, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade, credo, condição sócio-econômica ou qualquer outra forma de restrição que não seja expressamente determinada nas normas constitucionais e jurídicas pertinentes.

Art. 4º – O povo exerce o Poder Municipal diretamente ou por meio dos seus representantes eleitos na forma da legislação eleitoral.

§ 1º – O exercício direto do Poder Municipal se dá através de:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo local.

§ 2º – O exercício indireto do Poder Municipal se dá por representantes do povo eleitos na forma da legislação federal.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º — O Município assegura, no âmbito de sua competência e em todo o seu território, a brasileiros e estrangeiros, os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e os constantes da Constituição do Estado.

TÍTULO III
Da Organização do Município
Capítulo I
Da Divisão Político-Administrativa

Art. 6º — O território do Município constitui área contínua cujos limites são estabelecidos na legislação estadual pertinente.

Art. 7º — O território do Município é dividido em Distritos administrativos, e cada um destes terá as respectivas zonas urbanas, denominadas de Cidade, no Distrito-Sede do Município e de Vila, sede distrital além das zonas rurais correspondentes.

§ 1º — O Distrito denominado São José dos Cordeiros, tem sede na cidade do mesmo nome que é a Sede Municipal.

§ 2º — O Distrito denominado Pararí tem a sua sede na Vila do mesmo nome.

§ 3º — Os Distritos de São José dos Cordeiros e de Pararí enumerados no parágrafo anterior tem os seus limites definidos em lei estadual.

Art. 8º — A criação de outros Distritos além dos enumerados no artigo anterior, observará a legislação estadual pertinente, e os desta Lei Orgânica, com as seguintes exigências:

I — aprovação pela maioria do eleitorado residente na área a ser desmembrada através de plebiscito.

II — mínimo de 300 (trezentos) eleitores com residência na área que se pretenda desmembrar.

III — aglomeração urbana local com o mínimo de 120 (cento e vinte) casas de moradia em razoáveis condições de habitabilidade, escola pública do ensino fundamental, casas de abastecimento de gêneros alimentícios, unidade de saúde e cemitério público e livre acesso rodoviário.

Art. 9º — O desmembramento do território municipal para criação de outro município, ou para anexação a outro já existente, dependerá de prévia aprovação em plebiscito realizado em ambas as áreas, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 10 — São símbolos do Município a Bandeira e o Hino na forma estabelecida em lei.

Capítulo II
Da Competência Municipal

Art. 11 — Compete ao Município as atribuições estabelecidas no art. 30 da Constituição Federal e no art. 11 da Constituição do Estado e as decorrentes, tais como:

I — legislar sobre assunto de interesse local;

II — elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos;

III — legislar e executar normas que regulamentem as atividades urbanas sujeitas ao seu poder de polícia administrativa;

IV — prover seus serviços administrativos;

V — regulamentar o uso do solo urbano, promover os serviços de limpeza pública e os serviços de iluminação das vias públicas e de saneamento básico, os quais poderão ser deferidos por concessão ou permissão a empresas estaduais;

VI — gerir seus bens de forma a alcançar o melhor proveito da Fazenda Pública Municipal, adquiri-los, conservá-los ou aliená-los segundo a lei, aceitar doações puras, legados;

VII — desapropriar bens privados na forma da legislação pertinente;

VIII — manter ativo e harmonioso relacionamento com os Governos Federal, Estadual e de outros municípios;

IX — celebrar com pessoas de direito público e de direito privado, contratos, convênios, ajustes, acordos e instrumentos jurídicos semelhantes necessários ao bom atendimento do interesse público, observadas as exigências legais e autorização da Câmara Municipal;

X — estabelecer o quadro do pessoal do serviço público, e o regime único dos seus servidores;

XI — associar-se a outros municípios da região do Cariri paraibano, após autorização da Câmara Municipal, para fins de planejamento e execução de serviços e obras de interesse público intermunicipal;

XII — instituir e arrecadar os tributos que a legislação lhe defere, aplicar as receitas de forma planejada e prestar contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado e da União, na forma da lei;

XIII — proteger o meio ambiente, o patrimônio histórico e bens de interesse paisagístico, turístico, arqueológico, artístico ou científico, ou da cultura regional;

XIV — Expedir alvarás de licença para construção urbana, bem como ordens de interdição de edificações que estejam sendo feitas em desacordo com as normas legais, ou ainda os que estejam em ruínas oferecendo perigo à segurança, à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

II

Municipal

As atribuições estabelecidas no art. 15 da Constituição do Estado e as de

o local;

relatórios anuais, relativos a

a regulamentar as atividades u-

ministrativa;

ativos;

luno, promover

as vias públicas

concessão ou p-

sanção o melho-

serviços ou ali-

forma da legis-

relacionamento

o público e d-

documentos jur-

interesse públi-

municipal;

do serviço pú-

da região do

o plano

o municipal a

que a legisla-

as contas a

na forma d-

o patrimônio

científico ou

o patrimônio

o bens de

o sendo fei-

o em ruínas

o bem-estar

o em desacordo

o recendo per-

população;

XV — fiscalizar a produção, conservação, circulação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos ou de outra natureza destinados ao abastecimento público, bem como o de substâncias potencialmente nocivas à segurança, ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XVI — conceder licença e cassar, quando se tornarem inconvenientes os alvarás de licença de funcionamento de estabelecimentos de fabricação, guarda e comercialização de produtos referidos no inciso anterior;

XVII — fixar o horário de funcionamento do comércio, indústria e serviços, observar as leis federais e estaduais que lhe dizem respeito;

XVIII — regulamentar e fiscalizar o uso das áreas de lazer coletivo, banhos públicos e os eventos esportivos, espetáculos e os divertimentos públicos, observando-se as liberdades constitucionais, e as leis que regulam os respectivos assuntos;

XIX — determinar regra de afixação de cartazes, anúncios, placas ou outro qualquer meio visual ou sonoro de propaganda;

XX — manter o sistema viário municipal, as estradas rodoviárias vicinais e os serviços de transportes coletivos, a política de trânsito e tráfego local.

XXI — administrar mercados públicos e matadouros, fiscalizar feiras e exposições de produtos e mercadorias comercializáveis;

XXII — exercer vigilância nas vias públicas, e acerca de bens públicos para a sua defesa, guarda e preservação;

XXIII — gerir os cemitérios públicos e fiscalizar os serviços funerários particulares;

XXIV — fixar as tarifas dos serviços públicos municipais da administração direta ou indireta, concessão, permissão ou autorização;

XXV — zelar pela guarda da Constituição Federal e do Estado, das Leis, instituições democráticas, segurança pública e interesse nacional;

XXVI — criação de Distritos administrativos.

Art. 12 — A competência comum à União, Estado e Município como disposto na Constituição Federal, art. 23 e na Constituição do Estado, Art. 79, § 3º, será exercida no sentido do interesse público local.

Art. 13 — O Município exercerá a legislação concorrente de forma suplementar, para leis gerais sobre peculiaridades locais, quando inexisterem leis federais ou estaduais a respeito do assunto.

Parágrafo único — A superveniência da lei federal ou estadual sobre normas gerais do município, suspende a eficácia da norma municipal que lhe for contrária.

TÍTULO IV
Dos Poderes Municipais
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 14. — O Poder Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação salvo nos casos expressos nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal.

Capítulo II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 15 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º — Constituem a Câmara Municipal Vereadores eleitos em plei-tos simultâneos com o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, realizado em todo o País, para cada legislatura que terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º — O número de Vereadores será fixado em lei estadual, para cada legislatura, com o mínimo de 9 (nove), observando-se a Constituição do Estado, art. 10, inciso IV, alínea "a" e art. 16, parágrafo único, e a Constituição Federal, art. 29, IV, a.

SEÇÃO II
Da Posse

Art. 16 — A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, no dia 1º (primeiro) de janeiro, do primeiro ano de legislatura, que será o subseqüente ao da eleição, para a posse solene dos Vereadores.

§ 1º — Exercerá, neste ato, a Presidência da Sessão o último Presidente da Câmara Municipal, ou Vice-Presidente ou Secretário, sucessivamente, ou em falta desses, o mais votado na eleição para a Câmara Municipal.

§ 2º — O Presidente do ato prestará o seguinte compromisso:

"Prometo guardar, defender e cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e desempenhar bem o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo progresso do Município e o bem-estar do povo de São José dos Cordeiros".

§ 3º — Logo prestado o compromisso do Presidente da Sessão, este fará a chamada nominal dos Vereadores que prestarão compromisso da maneira estabelecida no parágrafo anterior, repetindo cada um:

"Assim o Prometo".

SEÇÃO III Da Mesa

Art. 17 — A Câmara Municipal de Vereadores terá uma Mesa composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretários com mandatos que durarão 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º — A eleição da Mesa será procedida por chapa, que poderá ser ou não completa, inscrita perante a Mesa que preside a votação até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição.

§ 2º — A votação dos Vereadores será individual, direta, secreta, elegendo-se os candidatos que obtenham maioria absoluta da Câmara, fazendo-se dois escrutínios se forem necessários até que para cada lugar da Mesa, o eleito alcance a maioria absoluta e em última hipótese, de empate, considera-se eleito o mais idoso.

Art. 18 — A Câmara Municipal terá as Comissões que o seu Regimento Interno determinar, dentro dos limites constitucionais e da Lei.

SEÇÃO IV Das Atribuições da Mesa

Art. 19 — Compete à Mesa:

I — Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º (primeiro) de março para integrar a prestação de contas geral do Município, a prestação de contas da Câmara Municipal referentes ao exercício anterior;

II — Criar cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, extingui-los ou transformá-los, fixar remuneração, nos limites legais, e desde que autorizada por Resolução aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal;

III — Declarar a perda de mandato do Vereador nos casos previstos em lei;

IV — Elaborar a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal para o ano seguinte, devidamente aprovada por Resolução do Plenário da Câmara Municipal por maioria dos Vereadores, devendo enviá-la ao Prefeito Municipal até o dia 31 (trinta e um) de agosto.

Parágrafo único — as deliberações da Mesa serão tomadas pela maioria dos seus membros.

Art. 20 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I — Representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;

II — Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;

III — Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

— Apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII — Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX — Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X — Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI — Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII — Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII — Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a-essa área de gestão.

Art. 21 — Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal, compete:

I — Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — Promulgar e publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o presidente da Casa, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;

III — Promulgar e publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, no prazo legal, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 22 — Ao 1º Secretário da Câmara Municipal compete:

I — Lavrar a ata das sessões da Câmara Municipal e das reuniões da Mesa;

II — Fazer a chamada dos Vereadores;

III — Fazer a inscrição dos oradores e a pauta dos trabalhos;

IV — Redigir as Resoluções e os Decretos Legislativos na forma aprovada pelo Plenário e encaminhá-los para a publicação através da Presidência da Casa ou da Vice-Presidência;

Parágrafo único — Ao 2º Secretário da Câmara Municipal compete substituir o 1º Secretário nas suas ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO V
Das Sessões da Câmara Municipal

Art. 23 — A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária, independentemente de convocação, na cidade, Sede Municipal, segundo o Regimento Interno, no período de 1º (primeiro) de Fevereiro até 15 (quinze) de junho e de 1º (primeiro) de agosto até (quinze) 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 24 — A Câmara Municipal reunir-se-á em qualquer outro dia não designado no Regimento Interno, em Sessão Extraordinária, convocada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Casa, de caso de urgência e ou de interesse público relevante, ou ainda por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único — Na sessão extraordinária somente haverá deliberação sobre matéria constante do ato convocatório.

Art. 25 — A Câmara Municipal somente funciona com a presença pelo menos da maioria dos seus membros, e as deliberações serão tomadas por aprovação da maioria dos Vereadores presentes, salvo o caso de exigência de maioria qualificada constantes desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

Art. 26 — As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, bem como a votação, salvo nos casos expressos nesta Lei e na Constituição do Estado e Constituição Federal.

Art. 27 — A Câmara Municipal pode convocar qualquer servidor municipal para prestar informações sobre assunto previamente indicado, desde que a convocação seja aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único — O desatendimento da convocação implicará, em responsabilidade administrativa do servidor.

SEÇÃO VI
Dos Vereadores

Art. 28 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 29 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 30 — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 31 — Os Vereadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou qualquer entidade referida neste artigo ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Estado ou Ministro quando autorizado pela Câmara Municipal;

c) patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere este artigo;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32 — Perderá o mandato o Vereador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV — Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — Que deixar de residir no Município;

VIII — Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º — Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, III e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos dos incisos IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33 — O Vereador que for servidor público exercerá o seu mandato com observância das restrições impostas na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 34 — O Vereador, sem perda do mandato, poderá afastar-se da Câmara Municipal em licença concedida pela Casa:

I — Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II — Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º — Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Estado ou Ministro será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º — O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 35 — No caso de vacância do cargo de Vereador, que ocorrerá na forma da Constituição Federal e na Constituição do Estado ou afastamento por licença previsto no artigo anterior, será convocado pelo Presidente da Câmara Municipal, o suplente, pela ordem de colocação de suplência dentro do Partido pelo qual foi eleito o substituído.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 03 (três) dias úteis ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36 — Cabe à Câmara Municipal legislar com a sanção do Prefeito Municipal, sobre matéria de interesse do Município, especialmente:

I — Assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual, notadamente o que diz respeito:

a) à saúde pública, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) a proteção de documentos, obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município e a impedir a evasão, destruição ou descaracterização deles;

c) à política de trânsito e tráfego, serviços de transportes coletivos e estradas rodoviárias vicinais;

d) proteção ao meio ambiente, fauna, flora, e recursos naturais em geral e combate à poluição;

e) à educação, à cultura e à ciência e aos desportos;

f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao artesanato;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista, o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social, atendidas as normas fixadas em lei;

m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II — Tributos Municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III — Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos, suplementares e especiais;

IV — Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V — Concessão de auxílios e subvenções;

VI — Concessão e permissão de serviços públicos;

VII — Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII — Alienação e concessão de uso de bens públicos municipais;

IX – Aquisição de bens imóveis;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – Alteração da denominação de edifícios, ruas, vias e logradouros públicos;

XIV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para cada legislatura, na forma da Constituição Federal, art. 29, V, e art. 17, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado.

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e controle das contas;

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da autorização legislativa;

VII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VIII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços a fixar a respectiva remuneração;

IX – Mudar temporariamente a sua sede em caso de imperiosa necessidade e a ela retornar logo seja possível;

X – Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta, indireta e fundacional e correspondente controle, nos termos do art. 13 da Constituição do Estado e consonância com a Constituição Federal.

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal;

XII – Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XVII – Convocar o Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º – É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração, direta e indireta do Município prestem informações e encaminham os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 38 – As contas do Município, prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, ficarão expostas no recinto da Câmara Municipal durante o horário de expediente regular da Casa pelo período de 15 de abril a 15 de junho de cada ano.

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

Art. 39 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Lei complementar;
- III – Lei Ordinária;
- IV – Decreto Legislativo;
- V – Resolução.

Art. 40 – A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ocorrer por proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De iniciativa popular.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 41 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 42 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis sobre:

- I – Regime jurídico dos servidores públicos;
- II – Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 43 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município; contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 44 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Postura;
- IV – Plano Diretor da cidade;
- V – Regime jurídico dos servidores públicos.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 46 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, excetuando os casos de veto e leis orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional o contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º — Esgotando-se, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 — A Resolução regula matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, insuscetível de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 — O Decreto Legislativo regula matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos insuscetível de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51 — O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 52 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretário Geral e pelos demais servidores da administração pública municipal.

Art. 53 — O Prefeito municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos conjuntamente para mandato de 4 (quatro) anos, por voto direto, secreto em pleito simultâneo realizado em todo o País até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º — O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomam posse em reunião solene na Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado da Paraíba e a Constituição da República Federativa do Brasil, observar as leis e exercer o meu cargo servindo ao interesse público para o bem estar do povo do Município de São José dos Cordeiros”.

§ 2º — No ato de posse será lida declaração pública dos bens do Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, documento esse que terá uma cópia no arquivo da Câmara Municipal e outra levada a registro no Cartório do Registro de Títulos, Documentos da Comarca.

§ 3º — Deixando qualquer dos eleitos como Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito de tomar posse na data fixada legalmente, por motivo de força maior comprovado perante a Câmara Municipal a posse será dada quando cessarem os motivos que justificarem o fato.

§ 4º — Se até 10 (dez) dias após a data determinada para a posse, os eleitos Prefeito Municipal e Vice-Prefeito não comparecerem nem justificarem o fato na forma do parágrafo anterior, a Câmara Municipal declarará vago o cargo ou ambos os cargos.

§ 5º — O Vice-Prefeito assumirá o cargo mesmo se não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, bem como o substituirá no curso do mandato no caso de impedimento ou o sucederá no caso de vaga.

Art. 54 — O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito Municipal sempre que este o convocar para missões especiais, ou o que a lei determinar.

Art. 55 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito simultaneamente, ou vacância de ambos os cargos, exercerá o cargo de Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º — Em caso de o Presidente da Câmara Municipal recusar exercer o cargo de Prefeito Municipal na forma deste artigo, perderá a Presidência da Câmara.

§ 2º — O Vice-Presidente da Câmara Municipal no caso previsto no parágrafo anterior, assumirá a Presidência da Câmara Municipal e nessa qualidade exercerá o cargo de Prefeito Municipal na fórmula deste artigo.

Art. 36 — Ocorrendo vacância de ambos os cargos, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, na primeira metade do decurso do mandato, dentro de noventa (90) dias será procedida eleição direta para a complementação do período interrompido, na forma da legislação pertinente, e se a vacância ocorrer nos últimos dois (2) anos a eleição será indireta, por maioria dos membros da Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias da última vaga.

SEÇÃO II

Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito

Art. 57 — O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito terão de residir no Município.

Art. 58 — O Prefeito Municipal ou quem o substitui ou sucede no exercício do mandato, somente poderá se afastar do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias se a Câmara Municipal conceder licença e terá de transmitir o cargo ao substituto legal.

Parágrafo único — A violação da norma constante do caput deste artigo, constituirá infração político-administrativa punida com a perda do mandato.

Art. 59 — O Prefeito Municipal terá licença da Câmara Municipal para afastar-se do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º — O Prefeito Municipal licenciado na forma deste artigo fará jús à sua remuneração integral.

§ 2º — Em caso de licença para afastar-se do cargo em missão oficial, será devida ao Prefeito Municipal a remuneração integral na forma do parágrafo anterior.

§ 3º — Nos demais casos de licença ao Prefeito Municipal para afastar-se do cargo não será devida qualquer remuneração.

Art. 60 — O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II — aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas neste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do Município;

VII — exercer outra atividade qualquer proibida em lei.

Art. 61 — O Prefeito Municipal que for servidor público, ao investir-se no mandato ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou a remuneração do cargo de Prefeito Municipal, na forma do inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, segundo o inciso XII do art. 29 da Constituição Federal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, caso em que será observado o disposto no caput deste artigo, consoante a Constituição Federal, art. 29, XII combinado com o art. 28, parágrafo único.

SEÇÃO III

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 62 — Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I — representar o Município em juízo ou fora dele;

II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto na Constituição Federal na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar, publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, expedir decretos e regulamentos e fazê-los cumprir;

V — vetar projetos de lei aprovados pela Câmara, de forma total ou parcial, observando-se quanto este, na forma da Constituição Federal, art. 66, § 2º e art. 65, § 2º da Constituição do Estado, que abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea que julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público;

VI — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal dentro das exigências legais;

VIII — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências legislativas que considerar necessárias;

IX — prestar à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e hum) de março de cada ano as contas municipais referentes ao exercício anterior com demonstrativos e comprovantes;

X — prover e extinguir cargos, empregos e funções no serviço público municipal na forma da lei;

XI — decretar, nos termos da legislação pertinente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de interesse do Município, observadas as exigências legais;

XIII — prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias as informações por ela solicitadas, prazo esse prorrogável por igual tempo, em caso de complexidade da matéria ou dificuldade de coleta dos dados pedidos;

XIV — publicar relatório resumido da execução orçamentária de cada mês, até o final do mês seguinte;

XV — entregar à Mesa da Câmara Municipal, no prazo de lei, os recursos orçamentários que lhes são destinados;

XVI — solicitar o auxílio das forças policiais civis ou militares para garantir o cumprimento dos atos da Administração Pública Municipal, suas leis e normas administrativas, na forma da lei;

XVII — declarar o estado de emergência ou de calamidade pública quando fatos os justificarem;

XVIII — convocar a câmara Municipal para reunião extraordinária em que seja deliberada matéria exclusiva que motivar a convocação;

XIX — fixar as tarifas dos serviços públicos dentro dos critérios fixados na legislação municipal e em consonância com as normas do Governo Estadual e da União;

XX — representar perante a autoridade competente contra servidor público municipal que violar a lei, descumprindo a obrigação de prestar conta dos dinheiros públicos e outros quaisquer bens do Município, sob sua responsabilidade, com o pedido de prisão, busca e apreensão, quando for o caso;

XXI — dirigir a arrecadação da receita municipal, a realização das despesas, em estrita observância da lei e da política de boa execução orçamentária;

XXII — depositar o dinheiro, títulos e valores pertencentes ao Erário Municipal em agências bancárias ou instituições dessa natureza, oficiais, preferentemente no Banco do Estado da Paraíba, no Banco do Nordeste do Brasil, no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal, em contas que preservem o valor monetário, estabelecimentos situados no território deste Município, ou de Município mais próximo;

XXIII — aplicar as multas previstas em lei ou em contratos ou conceder remissão, quando expressamente autorizado em lei.

XXIV — conceder audiências públicas às pessoas do povo, entidades comunitárias, despachar e encaminhar suas reivindicações;

XXV — despachar, no prazo de 30 (trinta) dias, petições e requerimentos de qualquer cidadão, sobre o que se lhe diga respeito, ou que interesse à coletividade.

SEÇÃO IV Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 63 — A responsabilidade criminal do Prefeito Municipal é a definida na legislação federal, e a ação penal processada perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, devendo a Câmara Municipal tomar todas as providências para o fiel e pronto cumprimento da decisão transitada em julgado.

Art. 64 — Consideram-se infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, com pena de perda de mandato, as que a legislação define, apuradas mediante o devido processo legal, especialmente nos casos de o Prefeito Municipal:

I — Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II — Impedir o exame de livros, papéis e documentos dos arquivos da Prefeitura Municipal;

III — Impedir a verificação de obras e serviços públicos municipais por parte da Câmara Municipal;

IV — Desatender, sem justa causa, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos a tempo e em forma regular;

V — retardar a publicação ou deixar de fazer publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI — Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, as contas anuais para o necessário julgamento;

VII — Deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo da lei, a proposta orçamentária;

VIII — Descumprir o orçamento aprovado em lei pela Câmara Municipal;

IX — Firmar convênios ou contratos em desacordo com a lei ou em manifesto prejuízo da Administração Pública;

X — Desobedecer as exigências da legislação sobre licitação;

XI — Simular operações financeiras, contratos ou realização de despesas com prejuízo para a Administração Pública Municipal;

XII — Negar colaboração com os governos estadual, federal e de outros municípios na execução de programas de manifesto interesse público de forma a frustrar a lei;

XIII — Distribuir bens municipais em forma de auxílios ou de qualquer outra forma que não seja autorizada em lei.

XIV — Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

XV — Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

XVI — Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do cargo sem autorização da Câmara;

XVII — Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º — A denúncia escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão eleitor no Município com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

§ 2º — Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º — Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º — De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º — A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

§ 6º — Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, a Presidência determinará desde logo, a abertura da instrução citando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º — Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por advogado, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a requisição ou acareação das mesmas.

§ 8º — Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º — Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciante ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 — Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 — Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 — Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito Municipal, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 — O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo da nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 14 — Ao processo terá, desde o início, acesso o advogado legalmente constituído pelo acusado, e estabelecendo-se o contraditório, com ampla defesa e completa assistência jurídica do denunciado.

TÍTULO V

Da Administração Pública Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 65 — A Administração Pública Municipal será exercida de forma direta, indireta ou fundacional, com observância dos critérios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais princípios estabelecidos na Constituição do Estado, art. 30 e na Constituição Federal, art. 37.

Art. 66 — A administração Pública Municipal direta tem a seguinte composição:

I — Gabinete do Prefeito Municipal, com assessoria jurídica;

II — Secretaria Municipal de Administração Geral com a seguinte estrutura:

a) Departamento de Finanças, com a correspondente Tesouraria;

b) Departamento de Administração de Pessoal, Material e Patrimônio;

c) Departamento de Educação, Cultura e Desportos;

d) Departamento de Saúde e Assistência Social;

e) Departamento de Serviços Urbanos, Obras, Estradas, Agricultura e Abastecimento;

f) Outros órgãos ou entidades que lei especial criar.

§ 1º — Os diversos órgãos públicos municipais são agrupados nos Departamentos instituídos neste artigo, na forma da lei complementar.

§ 2º — A lei que criar órgãos e serviços públicos municipais indicará os respectivos Departamentos onde eles serão integrados.

Art. 67 — A Administração Pública Municipal indireta ou funcional terá a organização que a lei especial, em cada caso, estabelecer com vinculação direta ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 68 — A divulgação dos atos, programas, execução de serviços e obras, e atividade em geral da administração pública terá caráter exclusivamente educativo e de orientação e informação da opinião pública, vedado o emprego de nomes de pessoas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou propaganda de autoridades, servidores públicos ou de quem quer que seja, pena de responsabilidade.

Capítulo II

Das Obras e Serviços Municipais e Servidores Públicos

Art. 69 — As obras, os serviços públicos municipais, concessões e permissões, as aquisições, locações e alienações e quaisquer contratos onerosos dependem de prévia autorização da Câmara Municipal, dentro das regras orçamentárias, os respectivos projetos e programas, e exigências de licitação, na forma da Constituição Federal, art. 37, inciso XXI e legislação complementar, e a Constituição do Estado, art. 30, XXIV, sob pena de nulidade.

Parágrafo único — A violação deste artigo implica em responsabilidade de quem autorizou e do executor.

Art. 70 — O Patrimônio Público Municipal é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações, rendas e valores que são do seu domínio por aquisição legal, observadas as normas licitatórias.

Art. 71 — Os bens públicos municipais imóveis de uso comum de todos assim conceituados no Código Civil são inalienáveis, e os da categoria dos especiais somente poderão ser alienados após desafetação por lei aprovada na Câmara Municipal, por, pelo menos dois terços (2/3) dos seus membros; os bens dominicais poderão ser alienados com autorização de lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, obedecendo-se em todo caso a Legislação Federal pertinente.

Art. 72 — Cabe ao Prefeito Municipal gerir os bens públicos do Município, sendo os da Câmara Municipal administrados pelo Presidente da Casa.

Art. 73 — A utilização por particular de qualquer bem público, em desacordo com a lei, constituirá infração administrativa, sujeita às penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 74 — O Prefeito Municipal é obrigado a fornecer à Câmara Municipal, bem como a qualquer cidadão interessado, eleitor no Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação, certidão ou cópia autêntica de ato, contrato, despacho que onere a administração pública ou conceda vantagens e benefícios a particulares, sob pena de responsabilidade.

Art. 75 — O Município será responsável civilmente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal, e art. 30, inciso XXVII da Constituição do Estado, resguardando-se os interesses do Erário Público através da correspondente ação regressiva no caso de dolo ou culpa que deverá ser logo promovida no juízo competente, pelo Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 76 — O Prefeito Municipal fará divulgar cópias autenticadas dos Balancetes mensais da Tesouraria Geral do Município, em que se dê conhecimento à Câmara Municipal e ao público em geral, o montante das receitas recebidas e suas origens, e despesas realizadas, com indicações de autorização legislativa, previsão orçamentária e efetiva aplicação.

Art. 77 — O município estabelece o seu quadro de pessoal, segundo as exigências do art. 37 da Constituição Federal e art. 30 da Constituição do Estado.

Art. 78 — Lei complementar instituirá o Estatuto com o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores municipais.

Art. 79 — Na falta da lei de que fala o artigo anterior, o Município adotará automaticamente como próprio, o Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba.

Art. 80 — A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º — O concurso público será definido em edital para inscrição de candidatos publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo a nomenclatura do cargo ou emprego, suas referências, os pontos das matérias a serem examinadas, provas, dia e hora e local de realização de cada prova e demais exigências.

§ 2º — As provas serão realizadas em local de acesso assegurado a todos os inscritos e em horários regulares.

§ 3º — A Comissão de Concurso será organizada pelo Prefeito Municipal, que deverá incluir 1 (um) Vereador representante da bancada governista e 1 (um) Vereador representante da oposição.

§ 4º — Após o julgamento das provas, será publicada no Diário Oficial do Estado e Lista de Classificação, pela ordem decrescente do aproveitamento representado em pontos, numerados por inteiros, seguidos de frações decimais.

§ 5º — A nomeação ou contratação será feita obedecendo-se rigorosamente a ordem de colocação na Lista de Classificação referida no parágrafo anterior.

§ 6º — Os cargos em comissão, assim declarados em lei, serão de livre nomeação e exoneração, por ato do Prefeito Municipal.

§ 7º — O concurso terá a validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 8º — Sob nenhum pretexto haverá concurso interno, e sua prática não poderá gerar qualquer direito, constituído infração administrativa punida na forma da lei.

Art. 81 — Lei Especial poderá autorizar o Prefeito Municipal a contratar pessoal em caráter excepcional e por tempo determinado, para atender necessidade temporária de manifesto interesse público.

Art. 82 — É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical e ao direito de greve, sendo este exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 83 — Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 84 — Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão remunerados.

§ 1º — A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 2º — A Lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 85 — São direitos dos servidores municipais os estabelecidos na Constituição Federal, e na Constituição do Estado, notadamente:

I — Gôzo de férias anuais remunerados com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal.

II — Adicionais de um por cento por ano de tempo de serviço.

III — Licença-Prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado no Município, na forma da lei.

IV — Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos.

V — Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar.

VI — Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

VII — Pensão especial na forma que a lei estabelecer à sua família se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia de ele decorrente.

VIII — Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto do Artigo 34 da Constituição do Estado.

IX — Contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença para tratamento de saúde.

X — Remuneração de serviço extraordinário superior no mínimo a 50% à do normal.

XI — Igualdade de direito entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

XII — Garantia de realização de curso, sem perda de remuneração, desde que autorizado e desde que venha a contribuir para aprimoramento da Administração Municipal.

Art. 86 — O servidor público municipal estará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos que praticar no exercício do serviço público municipal ou a pretexto de exercê-lo.

Capítulo III
Da Tributação e do Orçamento e das Contas Municipais
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 87 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II — Taxas em razão do exercício de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 88 — A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II — Lançamento dos tributos;

III — Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV — Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 89 — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º — A base do cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — A atualização da base de cálculo do imposto municipal, sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º — A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 90 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de lei autorizativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91 — A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidades pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92 — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 93 — A tesouraria geral procederá a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único — O Poder Executivo deverá ajuizar a ação de execução competente dentro de 6 (seis) meses após a ulatimação do processo fiscal sob pena de responsabilidade.

Art. 94 — A Lei Municipal estabelecerá critérios para a fixação de preços pela prestação de serviços de natureza econômica.

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 95 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — O plano plurianual;

II — As diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º — O plano plurianual compreenderá:

I — Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II — Investimentos de execução plurianual;

III — Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º — As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I — As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II — Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III — Alterações na legislação tributária;

IV — Autorização para a concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º — O orçamento anual compreenderá:

I — O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II — Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III — O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 96 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 97 — Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 95, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciado os programas e política do Governo Municipal.

Art. 98 — São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para Abertura de Créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou operacionais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 99 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º — Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas, as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º — Aplicam-se ao projeto referido neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta lei, as demais normas relativas a processo legislativo.

§ 8º — Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 100 — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 101 — O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 102 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I — Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 103 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º — Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — Contribuições para o PASEP;

III — Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV — Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO III

Das Contas Municipais e seu Controle

Art. 104 — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único — A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 105 — As disponibilidades de caixa do Município e das suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais mencionadas no art. 62, inciso XXII.

Art. 106 — Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 107 — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 108 — A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único — A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 109 — Até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, o Prefeito Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município que se compõem de:

I — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta e fundacional, inclusive dos fundos especiais;

II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas da Administração direta e indireta e fundacional e fundos especiais;

III — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV — notas explicativas das demonstrações constantes deste artigo;

V — relatório circunstancial da gestão dos recursos públicos municipais no exercício;

Art. 110 – São sujeitos a tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 111 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiados nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Da Ordem Econômica e do Planejamento

Art. 112 – A política municipal de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico objetiva o bem-estar geral da população do Município.

§ 1º – O Poder Executivo, devidamente autorizado pela Câmara Municipal seguindo os termos da lei, administra a política do desenvolvimento apoiando a livre iniciativa, a produção da propriedade privada e a defesa dos trabalhadores e dos consumidores.

§ 2º – O Poder Executivo estabelece articulação com os demais municípios da região caririzeira e de outras zonas, e com os governos estadual e federal para realização de programas de desenvolvimento local, regional, estadual e nacional, com observância dos preceitos constitucionais.

Art. 113 – O planejamento econômico compreenderá programas próprios da administração, e os de cooperação com a iniciativa privada, ouvidas as associações e demais entidades representativas das atividades de industrialização, armazenamento, transporte e comercialização, exploração e artesanato considerando-se os interesses justos das classes produtoras, trabalhadores e consumidores.

Art. 114 – O Município participa do desenvolvimento da economia rural em consonância com a política agrícola, agrária e fundiária e os programas de reforma agrária dos governos Federal e Estadual.

§ 1º – O Município aplicará pelo menos quatro por cento (4%) do orçamento de despesas anuais em atividades, obras ou serviços de assistência e apoio à economia rural.

CAPÍTULO II

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Da Saúde e Assistência Social

Art. 115 – As atividades e serviços de saúde pública são desenvolvidas em consonância com os preceitos do art. 196 e demais disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado, artigos 196 e seguintes.

Art. 116 – O Município, em lei complementar, estabelecerá o Sistema Unificado de Saúde – e as atividades e serviços de Saúde serão executadas diretamente pelo Município, ou em Convênio com o Estado e a União ou ainda com a participação suplementar da iniciativa privada, preferentemente, instituições filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 117 – A destinação de recursos públicos municipais é vedada quando se tratar de instituições privadas de fins lucrativos.

Art. 118 – O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos orçamentários municipais e do Estado, bem como da União, da Seguridade Social e de outras fontes estabelecidas em lei.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo constituem o Fundo Municipal de Saúde, regulado em lei especial.

§ 2º – O Município aplicará anualmente, pelo menos 8% (oito por cento) do montante da receita resultante de impostos, compreendidas e provenientes de transferências, nas ações e serviços de saúde e assistência social, sob pena de responsabilidade.

Art. 119 – A política de assistência social será desenvolvida com recursos orçamentários próprios do Município, do Estado e da União e os provenientes de outras fontes legais.

Art. 120 – Lei especial estabelecerá o Plano de Assistência Social do Município.

Art. 121 – O Poder Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, dentro das limitações econômicas e orçamentárias, participa da solução do problema habitacional colaborando com os programas estaduais e federais de habitação popular, ou auxiliando a construção particular de pequena casa de moradia executada por pessoa carente de recursos econômico-financeiros, sob a forma de assistência técnica de orientação e/ou doação de parte do material básico necessário.

SEÇÃO II

Da Educação, Cultura e Desportos

Art. 122 — O ensino será oferecido a todos nas escolas municipais com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 206.

Art. 123 — O Município assegura a oferta de vagas a todas as pessoas de quaisquer idades, nas escolas que ministram o ensino fundamental e pré-escolar, gratuito e obrigatório.

§ 1º — Para a completa satisfação da demanda escolar, o Poder Executivo procederá a cada ano, recenseamento dos educandos, fazendo-lhes a chamada para matrícula em escola mais próxima de suas residências.

§ 2º — O Poder Executivo propiciará condições de frequência e assiduidade às aulas, evitando a evasão escolar por meio de assistência ao educando, com material didático, transporte, conforme o caso, alimentação e tratamento de saúde.

Art. 124 — O atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade será feito em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar.

Art. 125 — O ensino público e gratuito, fundamental será ministrado igualmente em curso noturno regular.

Art. 126 — O atendimento educacional especializado, a nível de pré-escolar e fundamental aos portadores de deficiência será oferecido na rede regular de ensino municipal.

Art. 127 — O Município propiciará meios de acesso ao ensino médio segundo as condições locais e disponibilidade orçamentárias, bem como aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada educando.

Art. 128 — O Município estabelecerá em lei seu sistema de ensino, e em lei complementar, o Estatuto do Magistério, com seu Plano de Carreira, salários e vantagens, instituindo programas de aprimoramento e desenvolvimento técnico-pedagógico aos professores e ao pessoal de apoio.

Art. 129 — Importa em responsabilidade do Prefeito Municipal o não oferecimento do ensino gratuito e obrigatório ou oferta irregular.

Art. 130 — O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, obedecendo-se ao disposto na Constituição Federal, art. 212 sob pena de intervenção prevista no art. 35, III da referida Constituição e no inciso III do art. 15 da Constituição do Estado.

Parágrafo único — Dos recursos destinados ao ensino, será obrigatoriamente aplicado parte em cursos profissionalizantes destinados à preparação e qualificação de mão-de-obra das diversas especialidades.

Art. 131 — A diretoria de cada estabelecimento de ensino poderá ser eleita, por voto dos corpos docentes e discentes, para período de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 132 — O Poder Executivo promove o planejamento e a orientação das atividades culturais da comunidade, respeitando os usos e costumes a tradição, a história, o gosto e a sensibilidade popular nas manifestações públicas.

Art. 133 — As bibliotecas públicas criadas na cidade, vilas e povoações rurais serão mantidas em funcionamento regular, com acesso gratuito, nos horários normais do expediente diário.

Art. 134 — A prática desportiva e o lazer terão apoio do Governo Municipal através de órgãos e espaços criados especialmente para tais fins.

SEÇÃO III

Política Urbana

Art. 135 — O plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público e serão assegurados mediante:

I — formulação e execução do planejamento urbano;

II — cumprimento da função social da propriedade privada expressa no Plano Diretor;

III — distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas de infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV — integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V — participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 136 — São instrumentos do planejamento urbano entre outros:

I — Plano Diretor;

II — Legislação de parcelamento, ocupação e uso de solo;

III — Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV — Transferência de licença para construir;

V — Parcelamento ou edificação compulsórios;

VI — Concessão do direito real de uso de terrenos públicos municipais;

VII — Serviço administrativo;

VIII — Tombamento;

IX — Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, na forma da legislação federal;

X — Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

Art. 137 — Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I — Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II — Contenção dos excessos de concentração urbana;

III — incentivo à ocupação do solo urbano aproveitável para edificações e que esteja ocioso ou subutilizado;

IV — adensamento condicionado à disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários adequados;

V — urbanização, regularização e titulação de terrenos ocupados irregularmente com moradias de baixa qualidade;

VI — proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII — implantação de acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos e edificações de uso industrial, comercial e de serviços em geral.

Art. 138 — O Plano Diretor, aprovado em lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da qualidade da vida na cidade.

Parágrafo único — as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e plurianuais serão compatibilizados com as metas do Plano Diretor.

Art. 139 — A licença para construir pode ser transferida pelo proprietário de terreno destinado à implantação de programa habitacional ou para instalação de equipamentos urbanos comunitários.

SEÇÃO IV

Do Meio Ambiente

Art. 140 — O Município assegura a todos os seus habitantes o direito à vida saudável e à proteção do meio ambiente, na forma da Constituição Federal, art. 30, I e II e art. 225 e demais disposições e art. 227 e 235 da Constituição do Estado.

Art. 141 — A política ambiental será desenvolvida dentro ainda dos seguintes critérios:

I — defesa dos recursos naturais;

II — preservação do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, arqueológico, histórico, arquitetônico e cultural.

III — proteção das bacias hidrográficas, dos açudes, barragens, poços e reservatórios de água;

IV — combate às causas de poluição do ar, da água, da terra, dos vegetais, animais e pessoas, punindo os responsáveis administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 142 — O Município assegura o acesso às águas públicas, constituindo servidões administrativas, quando elas se situarem em terras particulares.

Parágrafo único — Em casos de seca declarada oficialmente, o Prefeito Municipal baixará Decreto fazendo aplicar o mandamento do art. 59 do Código de Águas, que declara serem todas as águas, mesmo as encontradas em terras particulares, excepcionalmente águas públicas do uso comum de todos, e demais disposições da legislação federal sobre o assunto.

TÍTULO VII

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 143 — Nenhuma licença para construção e nenhum "Habite-se" será concedido no Município, para casas de moradia ou edifício destinado a qualquer tipo de ocupação humana que não tenha cobertura de telhado de barro, como proteção climática.

Art. 144 — O Poder Executivo tem o dever de propiciar as facilidades reclamadas pelas condições das pessoas portadoras de deficiência, mantendo programas de atendimento com fornecimento de medicação e meios auxiliares na forma recomendada pela medicina especializada.

Art. 145 — O Município construirá e manterá em funcionamento regular ambiente de lazer e recreio público, atividades desportivas, festas, cívicas e de convivência social.

Art. 146 — O Município manterá centros de proteção à infância e adolescência e aos idosos, bem como estabelecimento de segurança e reeducação para menores autores de infrações penais, segundo determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 147 — O Município manterá permanente colaboração com o Poder Judiciário e com as autoridades federais e estaduais da segurança pública em atuação local.

Parágrafo único — Na colaboração com o Juizado de Menores, o Município manterá estabelecimento de recolhimento e reeducação de menores autores de infração penal.

São José dos Cordeiros, 05 de Abril de 1990

VEREADORES:

1. ~~Francisco de Paula de Almeida~~
2. ~~João Francisco Cavalcanti~~
3. ~~José Orlando Aguiar~~
4. ~~João Vicente Gomes~~
5. ~~Adriano Pereira dos Santos~~
6. ~~José Tadeu Aires Caluete~~
7. ~~Alexandre Gomes de Sousa~~
8. ~~Adalberto Moreira de S.~~
9. ~~Frederico de O. de S.~~

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 1º – O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 1990, o quadro geral do funcionalismo municipal, com indicação dos nomes, nomenclatura dos cargos e funções, níveis de referência, valor mensal da remuneração e órgão público municipal onde estiver lotado.

Art. 2º – A partir do dia de promulgação desta Lei Orgânica, será aplicada a isonomia salarial em todos os setores da administração municipal, devendo o Prefeito Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, remeter à Câmara Municipal relação dos cargos e funções com respectivas remunerações.

Art. 3º – O salário-família será pago ao servidor municipal na forma da legislação federal, e nos valores estipulados em lei pertinente a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º – Até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 1990, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei para criação do Plano Geral de Cargos, Funções e Salários, de que trata esta Lei.

Art. 5º – Até o final do ano letivo de 1992, cada escola da rede municipal de ensino, terá como titular Professor portador de Diploma do Projeto LOGOS ou equivalente.

Art. 6º – Esta Lei Orgânica será publicada no Diário Oficial do Estado e edições avulsas para adistribuição com autoridades, escolas e povo em geral.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor no dia 05 de abril de 1990, data de sua solene promulgação.

Câmara Municipal de São José dos Cordeiros
Em 05 de Abril de 1990

VEREADORES:

1. Francisco de P. Leôncio de P.

2. João Faustino Cavalcanti

3. João da Silva Filho

4. João Viçente Filho

5. Adriano Esmeraldo de S.

6. José Tadeu Aires Calvete

7. Alvaro Ramos de Siqueira

8. Adelino Maria de S.

9. Francisco de S.